

A vulnerabilidade dos idosos diante dos empréstimos consignados indevidos em tempos de pandemia

*Andréia Moreira de Lisboa**

*Ilmara dos Santos Silva***

Resumo: Conhecida como Constituição Cidadã, a Carta de 1988, representa a consolidação de conquistas, sobretudo no campo dos direitos fundamentais, resposta aos anseios de vários grupos sociais que atuantes à época. Já em seu artigo 1º enuncia que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado de Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico. O presente trabalho destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como garantia às necessidades vitais de cada indivíduo, assegurando a estes condições materiais mínimas de sobrevivência. À luz deste princípio, pretende-se analisar casos envolvendo empréstimos consignados indevidos que chegam ao judiciário diariamente, tendo como parte autora pessoas idosas. Seria de extrema insensibilidade não levar em conta o grave momento de pandemia que vivencia a humanidade. Assim, sobreveio o tema “A vulnerabilidade dos idosos diante dos empréstimos consignados indevidos em tempos de pandemia”. Para o estudo do tema, este artigo traz os atuais debates públicos sobre empréstimos consignados indevidos, como também, as propostas de proteção aos direitos dos idosos para conter práticas abusivas das instituições financeiras. Pretende-se ainda refletir sobre a tutela constitucional do processo, sobre a Lei 9.099/95, bem como os entendimentos do

*. Graduanda em Direito pela UNEB – Universidade do Estado da Bahia, Campus XX – Brumado-BA, especialista em Linguística da Língua Portuguesa pela Faculdade Atlântico, graduada em Letras pela UNEB, professora da rede municipal de ensino e técnica judiciária lotada na Vara do Sistema dos Juizados da comarca de Brumado-BA.

**:. Graduanda do curso Direito pela UNEB – Universidade do Estado da Bahia, Campus XX – Brumado-BA, especialista em Educação à Distância pela UNEB, especialista em Literatura e Identidade Cultural pela Faculdade Atlântico, graduada em Matemática pela UNEB e graduada em Letras pela UNEB, professora da rede municipal de ensino e técnica judiciária lotada na Vara do Sistema dos Juizados da comarca de Brumado-BA.

FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) sobre o tema. Através dos resultados do estudo de tais casos, busca-se contribuir na eficácia da prestação de serviço dos Juizados Especiais de modo a amparar o idoso em um momento tão singular como da pandemia da Covid-19. Trata-se de uma pesquisa empírica que tem como objeto de estudo o contingente de processos distribuídos no sistema PROJUDI (Processo judicial digital) e que fazem parte da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Brumado-BA, entre período de 20 março de 2020 a 20 de março de 2021, sendo analisadas 198 ações.

Palavras-chave: Estatuto do idoso; empréstimos consignados; ações no judiciário.

1. INTRODUÇÃO

O sistema democrático vigente no Brasil só foi conquistado a partir de muitas reivindicações e lutas sociais. A Constituição Federal de 1967, voltada para a preocupação com a segurança nacional, teve o demérito de suprimir direitos individuais e políticos. Diante desse cenário, a oitava e última Constituição brasileira é o ícone de um momento de ruptura, representando o fim da ditadura militar após vinte e um anos de repressão política e supressão de direitos (de 1964 a 1985). Em meio a este espírito de redemocratização, foi elaborada a Carta Magna, momento em que a representatividade e a participação popular foram fundamentais para o cumprimento de um rol de exigências e direitos fundamentais demandados por diferentes setores da sociedade.

Com relação aos idosos, a atual Constituição foi a primeira a mencioná-los em seu texto. Em seu Capítulo VII, Título VIII – Da Ordem Social – dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, evidenciando-se a preocupação de garantir participação social, dignidade e bem-estar desse público.

Em 1994, foi criada a Política Nacional do Idoso (PNI) com o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas com mais de sessenta anos. Posteriormente, com a necessidade de uma legislação específica, entra em vigor, em 2004 a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visando ampliar os direitos desses cidadãos. Além de reforçar as diretrizes contidas na PNI, também consolida e reafirma artigos na Constituição Federal, sobre a proteção aos seus direitos, além de prevê punições para os casos de negligência.

Embora exista legislação que os ampare, muitos idosos se sentem vulneráveis e desamparados diante de práticas abusivas de instituições

financeiras. São cada vez mais recorrentes os empréstimos consignados indevidos, que além de comprometerem suas aposentadorias, por vezes único meio de sobrevivência, ainda causam-lhes transtornos e preocupações extras em uma fase da vida que precisam de cuidados com a saúde física e psicológica. Assim, o que lhes resta é buscar o judiciário para a resolução de um problema que não fora causado por eles.

2. ESTATUTO DO IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA

O aumento da população idosa é um fenômeno mundial e, o Brasil acompanha essa mudança etária em sua população de forma bastante acelerada. Em 2020, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos no Brasil passou de 30 milhões de pessoas, o que já é superior ao de crianças com até 9 anos de idade. As projeções indicam que o ritmo de envelhecimento da população vem se mantendo e, ainda segundo o instituto, em 2030, o Brasil será o quinto país do mundo em número de idosos.

O envelhecimento da população exige especial cuidado na efetivação de direitos e na criação de políticas públicas direcionadas a esse público. Ainda na elaboração da Carta Magna, houve preocupação com o aumento no número de idosos e com as futuras gerações, marcas de uma constituição dirigente, que traçou objetivos a serem perseguidos pelo Estado. Posteriormente, a criação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, consolida e amplia os direitos já garantidos pela Constituição.

O Estatuto do idoso visa amparar uma minoria vulnerável, sua essência está expressa nas normas gerais que dispõem sobre a proteção integral à terceira idade. Assegura a estes o acesso a todos os direitos inerentes à pessoa humana e manifesta que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social.

Interessante ressaltar que o referido estatuto dispõe de um título dedicado ao acesso à Justiça (art. 69 ao art.71). Os dispositivos do Capítulo I deste título preveem a criação de varas especializadas e exclusivas ao idoso (art. 70) e asseguram a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância (art. 71). Infelizmente, poucos são os estados da Federação que criaram varas especializadas e exclusivas ao idoso, enquanto isso, devido a grande demanda de processos no judiciário, a prio-

ridade determinada por lei na tramitação dos processos para este público não consegue garantir a celeridade necessária.

É dever do Estado e da sociedade empenhar esforços para proporcionar o bem estar da pessoa idosa, bem como planejar estratégias para a solução de demandas que surgem com o crescimento desse público. Neste sentido o Poder Judiciário tem grande importância na efetivação dos direitos da pessoa idosa, pois é necessária a sensibilidade deste para que os direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e demais leis sejam observados. Faz-se necessário reconhecer que o idoso contribuiu durante toda vida para a construção da sociedade, seja através dos impostos, seja através do seu trabalho. O Estado, por meio de suas instituições, deve a estes a garantia dos seus direitos como cidadãos, assegurando também a proteção jurídica.

Desse modo, alinhado às garantias constitucionais, verifica-se que todo conteúdo normativo do Estatuto do Idoso reconhece a fragilidade da pessoa idosa e a necessidade de uma efetiva concretização dos seus direitos fundamentais, principalmente do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Legislação de suma importância, uma vez que, o Brasil em breve terá boa parte da sua população envelhecida e suas instituições devem se adaptar a essa mudança.

3. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

O empréstimo consignado é diferente do comum, pois se trata de um empréstimo em que o pagamento sai diretamente do salário do trabalhador, no caso dos aposentados, o valor é descontado de seu benefício. O empréstimo consignado tem taxas de juros menores, variando em média atualmente, entre 2,5% e 4,0% e os prazos para pagamento podem chegar até a 84 meses.

Essa modalidade de empréstimo pode ser contratada em qualquer instituição financeira. Mas, a recomendação é realizar uma vasta pesquisa, pois apresentam diferentes taxas de juros periodicamente. Apesar do limite de crédito não poder ultrapassar um percentual preestabelecido sobre o benefício, essa prática nem sempre é respeitada e muitos aposentados acabam por comprometer o orçamento mensal, já que podem tomar empréstimos em diferentes instituições financeiras, o que acarretará em descontos acima do previsto em lei.

Em 30 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.131 que amplia em de 35% para 40% o limite da margem de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS com base no valor do benefício. Desse limite, 35% são para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito com desconto automático em folha de pagamento. O aumento vale até 31 de dezembro de 2021, até essa data altera a Lei nº 8.213 de 24/07/1991, que passa a ter a seguinte redação em seu artigo 115, inciso VI:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

O site do Instituto Nacional do Seguro Social (*INSS*) também alerta para a importância de pesquisar taxas antes de contratar empréstimo e de sempre consultar instituições conveniadas com o INSS na hora de efetuar qualquer negociação bancária. Outra orientação é de que não se deve passar dados pessoais para quem prometa acelerar a liberação do empréstimo, pedindo cartão, senha do banco ou qualquer outro documento. A forma correta de obter empréstimo é procurar diretamente a instituição financeira pretendida. O INSS credencia instituições financeiras, mas não indica qualquer uma em particular.

A decisão da contratação de empréstimo e uso de cartão de crédito é do beneficiário e a função do INSS é fazer valer a vontade permitindo o desconto do contrato do valor do benefício, desde que expressamente autorizado pelo beneficiário, por meio de contrato firmado.

Ocorre que tanto o INSS, quanto as instituições financeiras credenciadas a este não estão garantindo a segurança dos dados pessoais dos aposentados e pensionistas. Por esse motivo essas pessoas são vítimas de toda forma de fraudes, uma vez que a grande maioria delas não autorizaram, não assinam contrato e muito menos fornece documentos para tal prática, em alguns casos, tampouco recebe o valor do empréstimo em suas contas bancárias, sendo ainda maior o prejuízo.

Há um número significativo de idosos aposentados que atualmente são vítimas das práticas abusivas das instituições financeiras. Isso só é possível porque estes têm seus dados pessoais disponibilizados de forma irresponsável e criminosa, uma vez que para a efetivação desses contratos fraudulentos é necessária apresentação de documentos pessoais. Assim, passam a ser alvo de toda sorte de golpes, entre eles a contratação de empréstimo consignado o qual nunca solicitaram.

O que torna essa situação ainda mais perversa é saber que muitos idosos têm a aposentadoria como sua única fonte de renda e meio de sobrevivência e as parcelas descontadas em seu benefício comprometem suas despesas, causando-lhes até mesmo privações. Nesse sentido, pode-se afirmar que mesmo com as garantias constitucionais e a promulgação do Estatuto do Idoso, as demandas deste público não estão sendo atendidas e seus direitos estão sendo ignorados.

4. AÇÕES NA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BRUMADO-BA

No momento em que o idoso procura o judiciário para provar que não realizou empréstimo consignado, encontra grandes dificuldades em sua defesa, tendo em vista que as instituições chegam ao ponto de juntarem aos autos contrato com assinatura semelhante ao da parte autora. Por esse motivo suscitam a incompetência dos Juizados perante a necessidade de perícia, e o que se percebe na prática é que o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis não admite a realização de prova pericial, declarando-se incompetente para julgar tais causas.

Assim, muitos processos são extintos por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, apresentando-se a seguinte redação:

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte ré apresentou o instrumento de contrato com uma suposta assinatura da parte autora, que, em razão da semelhança, somente é possível verificar sua falsidade por meio de uma perícia grafotécnica. Ora, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Lei nº 9.099/95, Art. 3º). A aludida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados sempre que o fato exigir uma perícia complexa.

Na hipótese dos autos, como exposto, a solução do litígio demanda a realização de prova pericial, pois a falsidade da assinatura não é de fácil constatação.

Assim, este Juizado não tem competência para processar e julgar a presente causa, razão pela qual extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Entretanto não há na Lei 9.099/95, qualquer proibição de realização de perícia nos Juizados Especiais, o que se verifica é a possibilidade do juiz sanar eventuais dúvidas do processo através do serviço de técnicos durante audiência instrutória e ainda a possibilidade das partes de apresentarem parecer técnico em sua defesa. Conforme transcrição dos artigos 32 e 35 da Lei 9.099/95.

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parte da doutrina entende que a realização da perícia complexa no rito sumaríssimo seria incompatível com os princípios que regem o procedimento. Isso porque o laudo pericial demanda maior complexidade e necessita da contraprova da parte contrária, sendo inviável, aos Juizados Especiais Cíveis, em razão da afronta aos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual norteadores da lei que o inaugura. Se, por sua vez, a prova técnica for simples, poderá ser produzida em audiência nos moldes do artigo 35 da Lei que rege os juizados.

Com isso, pretende-se afastar do Juizado Especial prova pericial com o rito estabelecido no Código de Processo Civil. A realização da perícia complexa, com prazo para pareceres, como mencionado, contraria os princípios da Lei nº 9.099/95, pois acaba tomando rumo do processo comum, com incidentes que descaracterizam o procedimento especial.

A vedação da perícia complexa é extraída também dos Enunciados do FONAJE que admite apenas a perícia informal, segundo o qual “a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95” (Enunciado 12, FONAJE). Consoante entendimento de que a realização de perícia formal exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o procedimento traz complexidade à causa.

Ainda assim é preciso atenção no que alude a Lei 9.099/95 em seu artigo 35. Para tanto, faz-se necessário trazer para este debate a redação do artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual esclarece que o juiz po-

derá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Assim, como se verifica no referido artigo, a possibilidade do próprio autor apresentar parecer técnico está em total harmonia com o que preceitua o artigo 35 da Lei 9.099/95.

Frequentemente, em ações que envolvem empréstimo consignado indevido, a instituição financeira ré junta aos autos o contrato supostamente assinados pelo autor. Naqueles que contém assinatura semelhante à grafia da parte autora, a principal provas comprobatórias solicitadas é a perícia grafotécnica, que por se tratar de perícia complexa, afasta a competência do juizado para a resolução do mérito. Contudo em outros contratos a assinatura registrada destoa completamente da assinatura contida nos documentos pessoais do autor, ficando desnecessária a realização de perícia grafotécnica, uma vez que a falsificação da assinatura é grosseira. Sendo este fato percebido pela simples análise e comparação das rubricas, é dispensável a confirmação do incidente de falsidade com a perícia grafotécnica. Uma vez que, dentre os poderes atribuídos ao juiz está o de apreciar livremente a prova, atendendo os fatos e circunstâncias dos autos. Esse é o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a formação do juízo de convencimento. (Acórdão n.812779, 20131110070672ACJ, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2014).

Assim, cada caso precisa ser analisado de forma singular, pois, para se comprovar a fraude, além da assinatura, devem ser observados outros indícios que são essenciais para a veracidade do contrato. Entre esses dados, podem ser citar, como exemplos, o número de telefone supostamente fornecido pelo autor e o endereço do correspondente bancário. Nos contratos envolvendo empréstimos indevidos essas informações podem estar equivocadas e tratando-se do endereço do correspondente bancário, pode estar localizado fora do domicílio do idoso, até mesmo, em outras regiões do país, local onde ele nunca compareceu.

Considerar somente a semelhança da assinatura como prova e não levar em conta outros critérios deixa o idoso em posição de desigualdade diante do poderio das grandes instituições. Pois, tendo seu processo

extinto sem resolução de mérito nos Juizados por falta de perícia, o idoso começará uma nova peregrinação para provar na justiça comum que o empréstimo realizado foi indevido. Para tanto, precisará constituir advogado particular e os que não dispuserem de recurso financeiro, o que ocorre na maioria dos casos, irão enfrentar as filas da Defensoria Pública.

Saem dos Juizados emocionalmente abalados, com a sensação de que seus direitos foram desrespeitados, além de perceberem que foram inúteis todos os esforços empregados para resolver uma situação que não provocou, em suma, passam a desacreditar da justiça do seu país.

4.1. RESULTADO DA PESQUISA

No intuito de avaliar a demanda de ações sobre empréstimos consignados indevidos envolvendo pessoas com mais de 60 anos, distribuídos na Vara dos Sistemas dos Juizados, entre o período de 20/03/2020 a 20/03/2021, na comarca de Brumado-BA, foram consultados dados do sistema PROJUDI e dos dados apurados extraiu-se as seguintes informações: Apresenta-se a análise de 198 processos distribuídos nesse período, sendo que 96 deles continuam em tramitação; 43 foram extintos por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, ou seja, a parte contrária apresentou contrato e as assinaturas eram semelhantes, portanto havia necessidade de parecer técnico para comprovar ou não a veracidade da assinatura subscrita no contrato; 37 deles foram julgados procedentes, nesses casos, a parte contrária não apresentou contrato ou as partes acionantes eram analfabetas, portanto, não tinham assinado o contrato ora apresentado, entretanto 15 desses processos encontra-se na Turma recursal para reforma ou não da sentença e o restante, ou seja, 22 transitaram em julgado; houve ainda 11 acordos; 2 processos foram julgados improcedentes; 1 foi julgado improcedente em parte; 5 extintos pela ausência em audiência; 2 desistências e 1 houve abandono da causa. Esses foram os resultados encontrados, os quais apresentam valores meramente quantitativos.

Em relação aos 5 processos extintos pela ausência em audiência, é importante considerar que durante o período analisado por este artigo as audiências foram realizadas por meio de videoconferências, devido à pandemia da Covid-19. Mas, não só a audiência como também todos os demais contatos do autor com o juizado, incluindo a justificativa de ausência na audiência, foi feito por meio de dispositivos de comunicação à distância, embora a justificativa por não dispor de meios tecnológicos para participar de audiência seja considerada para a possível redesignação

da mesma. Entretanto sabe-se que nem todos, principalmente os idosos, têm acessibilidade à internet e conhecimento para utilizar os dispositivos de comunicação à distância, necessitando, para isso, da ajuda de outras pessoas. Infelizmente, mais um entre tantos prejuízos que esse período de pandemia trouxe aos idosos, afastando-lhes a autonomia para resolução de suas demandas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Desse entendimento decorre o princípio da isonomia, que preza pelo equilíbrio e justiça no acesso aos direitos. O objetivo é proporcionar a todos os cidadãos não só um tratamento igualitário, mas isonômico na aplicação da lei. Sobre o direito à igualdade, muito bem expressou o professor Dirley da Cunha Júnior (2008):

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional de igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e igual às pessoas desiguais. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 640)

É nítido que não há igualdade entre as instituições financeiras e o consumidor idoso, também é clara a vulnerabilidade deste diante das práticas abusivas realizadas por tais instituições, principalmente, quando percebe que teve comprometida sua aposentadoria através de empréstimos consignados indevidos.

Apesar de toda a legislação que os ampare, os direitos dos idosos continuam sendo desrespeitados por instituições que deveriam garantir no mínimo o sigilo dos seus dados pessoais. A aposentadoria é único meio de sobrevivência de muitos, significa o alimento, o remédio, os itens básicos no final de cada mês. Em tempos de pandemia, em que há a necessidade de cuidados maiores com a saúde física e psicológica do idoso, é crucial a pronta atuação do Poder Judiciário para a resolução das suas demandas e conseqüentemente para a defesa dos seus direitos.

A sociedade espera que o Poder Judiciário proporcione ao cidadão de terceira idade, além, do um tratamento igualitário e isonômico, a celeridade processual. Está disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República como um direito fundamental que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quando o idoso procura o Juizado Especial tem a esperança que seu conflito será resolvido de forma célere, econômica e efetiva, infelizmente, não é o que se verifica na prática. Nesse momento poderá começar uma verdadeira peregrinação, pois, se sua demanda não for resolvida no Juizado Especial, o idoso deverá constituir advogado que a encaminhará à justiça comum. Isso ocorre nos casos em que as instituições juntam aos autos contrato com assinatura semelhante, e por esse motivo suscitam a incompetência dos Juizados com base nos entendimentos do FONAJE sobre a Lei 9.099/95, alegando a necessidade de perícia grafotécnica, considerada como complexa.

Entretanto não há na Lei 9.099/95, qualquer proibição de realização de perícia no Sistema dos Juizados Especiais, pois quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme disposição em seu artigo 35.

Os enunciados são utilizados pelo FONAJE como forma de padronização dos Juizados. Mesmo que estes tenham por finalidade uniformizar os entendimentos, garantir previsibilidade e segurança jurídica, não possuem força obrigatória, ou seja, o seu descumprimento não gera consequências, como o descumprimento de uma súmula vinculante. Essa afirmação está expressa pelo próprio FONAJE através do seu livro “Os enunciados cíveis do FONAJE e seus fundamentos” publicado em 2019 (p.15):

Resultantes de ampla discussão e deliberação dos seus membros, todos magistrados dos Juizados Especiais, os enunciados do FONAJE são orientações ao aplicador do direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas dos Tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências, sua autoridade é exclusivamente moral.

A Lei 9.099/95 precisa com urgência ser adaptada à realidade social, pois, como exposto neste trabalho, há muitas dificuldades a serem superadas. Porém, mais urgente ainda é a necessidade de considerar nas ações de competência dos juizados especiais a redação do artigo 472 do Código de Processo Civil que possibilita ao juiz dispensar prova pericial quando

as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A crescente população de *idosos* tem trazido novos desafios para a *Justiça*. Cabe ao Estado Democrático de Direito o dever de defender os direitos humanos e às garantias fundamentais deste público, através do estabelecimento de ampla proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

- Ações na Vara dos Juizados da Comarca de Brumado-BA. **Consulta pública**. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em 03 ago 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jun 2021.
- _____. **Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 03 ago 2021.
- _____. **Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 03 ago 2021.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.
- FONAJE. **Enunciados do FONAJE**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosoespeciais/images/pdf/legislacao/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf. Acesso em 03 ago 2021.
- HONÓRIO, Maria do C.; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme R. Enunciado 165. In:_____. **Os enunciados cíveis do Fonaje e seus fundamentos**. Porto Velho: TJ – Emeron, 2019, p. 87 – 88. Disponível/ em:< https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>. Acesso em 18/08/2021.
- IBGE. **Censo Demográfico 2020**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 17/08/2021.
- JESUS, E. Damásio (Org.). **Estatuto do Idoso anotado**. Lei 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- SENADO FEDERAL. **Nova lei amplia limite de consignado para aposentados durante pandemia**. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/nova-lei-amplia-limite-de-consignado-para-aposentados-durante-pandemia>. Acesso em: 15/08/2021.
- TJDFT. **Acórdão n.812779, 20131110070672ACJ**, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.recursal.juizados.especiais.civeis.criminais.df.1:acordao:2014-08-19;812779>. Acesso em 18/08/2021.